



## ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE FREGUESIAS

### **Proposta de Lei n.º 49/XIV/1.ª (GOV) - Promove a simplificação de diversos procedimentos administrativos, incluindo das autarquias locais, e introduz alterações ao Código do Procedimento Administrativo**

#### **PARECER**

- 1 – A presente Proposta de Lei visa a simplificação de procedimentos administrativos, comuns e especiais, bem como uma maior articulação e cooperação entre serviços, com o objetivo de poupança de recursos e de tempo disponibilizados.
- 2 – A Proposta prevê, com destaque, a realização de conferências procedimentais periódicas em substituição da emissão de pareceres e outras pronúncias obrigatórias.
- 3 – O regime que se pretende ver aprovado quanto a estes aspetos terá caráter transitório, vigorando até 31 de dezembro de 2020.
- 4 – O conteúdo do texto legal proposto traduz-se na concretização prática de princípios que regem os órgãos da Administração Pública, designadamente, os princípios da celeridade, eficiência e economicidade, bem como o princípio da boa administração, plasmados no Código do Procedimento Administrativo.
- 5 – Por outro lado, a Proposta em apreço representa mais um passo na implementação e desenvolvimento do princípio da administração eletrónica, também consagrado no art.º 14.º do CPA.
- 6 – A Proposta “*sub judice*” articula-se e coaduna-se, ainda, com a legislação publicada na vigência do estado de emergência e do estado de calamidade, no que concerne à simplificação de procedimentos e ao uso generalizado de meios eletrónicos.
- 7 – Deste modo e no que se reporta aos art.ºs 1.º a 7.º da Proposta de Lei, consideramos como muito positiva a sua implementação no período definido e, quiçá, para além de dezembro de 2020, no sentido de uma futura e constante agilização dos procedimentos administrativos, conhecida que é a morosidade dos mesmos, sobretudo, daqueles que impõem a emissão de pareceres de várias entidades.
- 8 – O art.º 5.º, sob a epígrafe “*quórum*”, explicita bem a eficiência que se procura implementar através do recurso à conferência procedimental deliberativa.



9 – Assim, garantidos que sejam os direitos dos particulares, por um lado, e o interesse público, por outro, detetamos largas vantagens na criação e utilização de conferências procedimentais deliberativas, tendentes à agilização de procedimentos, muitos deles cuja morosidade tem manifestas repercussões e entraves na vida dos cidadãos e na atividade económica.

10 – Congratulamo-nos, ainda, pelo facto do texto da Proposta conter uma norma específica reguladora das conferências procedimentais nas autarquias locais, não deixando qualquer margem para dúvidas ao intérprete, quanto às entidades intervenientes e ao modo de realização daquelas, o que igualmente aplaudimos.

11 – No que diz respeito ao Capítulo III da Proposta, o mesmo integra várias alterações a normas do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei nº. 4/2015, de 7 de janeiro, conjunto normativo que até hoje não fora objeto de qualquer alteração ou aditamento. Assim:

12 – As alterações apresentadas, referentes aos artº 23º., 24º. e 29º. do CPA, promovem e implementam no Código a possibilidade do recurso aos meios telemáticos na realização das reuniões ordinárias e extraordinárias dos órgãos colegiais da Administração.

13 – Perante tal inovação, que se considera positiva, coloca-se, desde já a dúvida (ainda que o CPA se aplique às autarquias locais) em relação às regras estabelecidas na Lei 75/2013, de 12 de setembro, no tocante à realização das reuniões e sessões dos órgãos autárquicos, após a cessação dos regimes excecionais e transitórios em vigor por virtude da situação de pandemia.

14 – Considera-se, ainda, positiva a clarificação introduzida no artº. 87º. do CPA quanto à contagem dos prazos legalmente fixados em mais de seis meses.

15 – Afigura-se, também, positivo, o encurtamento dos dois prazos referidos no artº. 92º. do CPA, no que tange à emissão de pareceres, renovando-se aqui o ensejo de que as conferências procedimentais deliberativas possam ser vir a ser consagradas no Código e a sua aplicação seja uma constante.

16 – Nada temos a opor à modificação que se pretende introduzir no artº. 112º. quanto à utilização do anúncio para efeitos de notificação, quando se trate de mais de 25 notificados (em alternativa aos atuais 50), bem como à pormenorização dada aos teor da alínea b) do mesmo normativo, que torna claro que o consentimento a dar para efeitos de notificação eletrónica deverá ser prestado pelo interessado no procedimento em causa, afastando-se a utilização de outros que eventualmente o cidadão tenha dado em procedimento diverso.



17 – Nada temos a opor à redução de prazo introduzida no nº. 6 do artº. 113º. (idêntica, aliás, à existente no campo das notificações judiciais aos vários intervenientes processuais), afigurando-se como algo excessivo o prazo de 20 dias que vigora, aceitando-se igualmente como positiva a alteração ao nº. 5 do artº. 114º.

18 – Porém, já nos merecem algumas reservas as alterações propostas ao artº. 115º. do Código, quanto ao uso generalizado e indiferenciado dos meios de prova a utilizar no procedimento pelo acesso a outros procedimentos administrativos, pela incerteza e insegurança que tal norma possa gerar na prática para os interessados.

19 – Vemos como positiva a proposta redução dos prazos para a decisão do procedimento, bem como do recurso hierárquico.

20 – Por último e sem pôr em causa os objetivos que subjazem ao reporte de informação à AMA e à DGAL, a realizar pelos vários órgãos da Administração, expressamos, contudo, a nossa dúvida quanto à obrigatoriedade de um reporte mensal à DGAL, a acrescer às inúmeras obrigações de reporte que já recaem sobre as autarquias locais.

Lisboa, 21 de julho de 2020

